



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>11</u>
RUB <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0025/2022**

O. S. Nº **0025/2022**

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 586/2020 que “Propõem diretrizes para a prevenção e redução de mortalidade materno, infantil e fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no Estado de Mato Grosso.”.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS

APENSADO: Projeto de Lei (PL) n.º 1133/2021 – Autor: Deputado Valdir Barranco
Projeto de Lei (PL) n.º 1138/2021 – Autor: Deputado Wilson Santos

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DV. GIMÉNEZ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) n.º 586/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Propõem diretrizes para a prevenção e redução de mortalidade materno, infantil e fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no Estado de Mato Grosso.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo n.º 904/2020, Protocolo n.º 4401/2020, lido na 21ª Sessão Extraordinária (29/06/2020), após o cumprimento de Pauta em 12/08/2020, foi encaminhada para o Núcleo Social - Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para emissão de parecer de mérito.

A iniciativa recebeu parecer favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, e foi aprovado na 4ª reunião Ordinária, em 05/10/2020.

Retornou em 24/02/2022, para a Comissão manifestar sobre o apensamento do Projeto de lei n.º 1133/2021 em 15/02/2022, autoria do Deputado Valdir Barranco, que havia recebido apensamento do Projeto de lei n.º 1138/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, em 08/02/2022.

O art. 1º do projeto aludido traz a previsão das diretrizes, direcionadas às políticas públicas, à adequação das ações condizentes e à assistência baseada nas boas práticas, tudo de modo a se evitar as referidas mortalidades.

É o relatório.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II - PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto de Lei por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição), que não foi detectada a existência de Proposições, versando sobre matéria análoga e interdependente.

O projeto em epígrafe “Propõem diretrizes para a prevenção e redução de mortalidade materno, infantil e fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no Estado de Mato Grosso”.

Trata-se de uma boa propositura, na prática, pois assegura o direito das gestantes e parturientes à assistência baseada em boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento, com atendimento centrado na mulher e na família e redução da ocorrência de cesarianas desnecessárias.

Constata-se que o espírito da lei é no sentido de implantar ações adequadas de assistência qualificada ao parto e puerpério e combate às mortes maternas, infantis, perinatais e neonatais no que se refere à legislação, com estabelecimento de ações adequadas ao período da pandemia, tais como: busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré-natal, conforme preconiza no inciso II, do art. 1º.

Segundo os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), no período de 2000 a 2018, foram registrados 635 mil óbitos fetais de mães residentes no Brasil, sendo 30 mil no ano de 2018. Esta quantidade provavelmente não corresponde à totalidade dos óbitos fetais ocorridos, uma vez que os dados do SIM provêm das DO, e estas não são obrigatórias para todos os óbitos fetais, conforme supramencionado. É oportuna a comparação entre óbitos

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

fetal e infantil, uma vez que a distinção entre esses dois eventos se pauta na ocorrência de um nascimento vivo. No mesmo período, foram registrados 875 mil óbitos infantis, sendo 35 mil no ano de 2018. Observa-se que, em anos mais recentes, a notificação de óbitos infantis no SIM se aproxima da notificação de óbitos fetais no Brasil¹.

Em 2018, a Taxa de Mortalidade Fetal do Brasil foi de 10,4 óbitos por 1.000 nascidos vivos. Na região Centro-Oeste foi 9,6 óbitos fetais por 1.000 nascidos vivos.²

As principais causas de morte neonatal são complicações em partos prematuros (35%), eventos relacionados ao processo de parto (24%) e infecções (15%). E de acordo com a Organização Mundial de Saúde, grande parte das causas dos óbitos é evitável, principalmente através de prevenção, como acompanhamento pré-natal ou assistência médica nas primeiras semanas de vida.

Ações governamentais da união dos sete estados que compõem o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC) buscam reduzir a taxa de mortalidade infantil de 13,3 para 9,7 a cada mil nascidos vivos até em 2022 com base nos índices de 2015. Em Mato Grosso, são 24 os municípios com maior índice de mortalidade infantil.³

Esta projeção está inserida na execução do Programa Aliança Municipal pela Competitividade (AMC), lançado durante o 20º Fórum dos Governadores do Brasil Central que aconteceu em Cuiabá nos dias 24 e 25 de maio. O programa aponta índices e estabelece metas para a saúde, educação e segurança para os estados que compõem o consórcio que são além de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rondônia, Tocantins, Maranhão e o Distrito Federal. Governadores e técnicos dos sete estados participaram do evento.⁴

Vale mencionar que encontramos propostas de parlamentares de diversos estados sobre o mesmo tema, tais como; Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, e Sergipe que já foi sancionada a Lei nº 8.731, de 11 de agosto de 2020.⁵

¹ (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/July/09/Boletim-epidemiologico-SVS-27-06.07.2020.pdf>).

² (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/July/09/Boletim-epidemiologico-SVS-27-06.07.2020.pdf>).

³ (<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=446390¬icia=meta-de-mato-grosso-e-reduzir-para-97-a-taxa-de-mortalidade-infantil-ate-2022>)

⁴ (<http://www.mt.gov.br/-/9835214-meta-de-mato-grosso-e-reduzir-para-97-a-taxa-de-mortalidade-infantil-ate-2022>)

⁵ (<https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8731-2020-sergipe-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-prevencao-e-reducao-de-mortalidade-materna-infantil-e-fetal-causada-por-coronavirus-no-estado-de-sergipe>)

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A propositura apensada, o **PL n° 1133/2021**, autoria do Deputado Valdir Barranco, que visa instituir a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna e apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias, recebeu apensamento do **PL n° 1138/2021**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que é idêntico ao apensado.

Vejamos:

PL n° 1133/2021 , autoria do Deputado Valdir Barranco.	PL n° 1138/2021 , de autoria do Deputado Wilson Santos.
<p>”Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.”</p>	<p>“Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.”</p>
<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>I - A realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros;</p> <p>II - A adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;</p> <p>III - A articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema;</p> <p>IV - A descentralização das atividades no Estado;</p> <p>V - A mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até quarenta e dois dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez.</p> <p>Art. 2º São objetivos da Política Estadual de prevenção da mortalidade materna: I -</p>	<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>I - A realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros;</p> <p>II - A adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;</p> <p>III - A articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema;</p> <p>IV - A descentralização das atividades no Estado;</p> <p>V - A mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até quarenta e dois dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez.</p> <p>Art. 2º São objetivos da Política Estadual de prevenção da mortalidade materna: I -</p>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<p>Identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;</p> <p>II - Implantar medidas que previnam novas mortes;</p> <p>III - Melhorar as informações sobre óbito materno;</p> <p>IV - Avaliar a assistência prestada às gestantes;</p> <p>V - Recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.</p> <p>Art. 3º O Poder Público Estadual desenvolverá, sempre que possível, atividades destinadas a conscientização da população acerca da mortalidade materna.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto.</p> <p>Art. 5º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 4º será regulamentado pela Secretaria de Saúde.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;</p> <p>II - Implantar medidas que previnam novas mortes;</p> <p>III - Melhorar as informações sobre óbito materno;</p> <p>IV - Avaliar a assistência prestada às gestantes;</p> <p>V - Recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.</p> <p>Art. 3º O Poder Público Estadual desenvolverá, sempre que possível, atividades destinadas a conscientização da população acerca da mortalidade materna.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto.</p> <p>Art. 5º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 4º será regulamentado pela Secretaria de Saúde.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

Destarte, a matéria em análise trata-se de iniciativa legislativa que vai ao encontro das ações e metas do governo, e nesse entendimento, sob o ponto de vista do mérito, conveniência e oportunidade, verificamos razões mais do que suficientes para sua **APROVAÇÃO**, restando **prejudicados** os **PROJETOS DE LEI (PL) Nº 1133/2021**, autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e o **PL Nº 1138**, autoria do Deputado WILSON SANTOS, que foram apensados.

É o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0025/2022 O. S. Nº 0025/2022
EMENTA Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 586/2020, que “Propõem diretrizes para a prevenção e redução de mortalidade materno, infantil e fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no Estado de Mato Grosso.”.

AUTOR: Deputado WILSON SANTOS
APENSADOS: Projeto de Lei (PL) nº 1133/2021 – Autor Deputado Valdir Barranco.
Projeto de Lei (PL) nº 1138/2021- Autor Deputado Wilson Santos.

Observa-se que a ideia da proposição é garantir medidas de prevenção e redução de mortalidade materno, infantil e fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no Estado e nesse viés vislumbramos importância de sua aprovação, a intenção nobre do autor.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, somos favoráveis à **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 586/2020**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, restando **prejudicado** os **PROJETOS DE LEI (PL) Nº 1133/2021**, autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e o **PL Nº 1138**, autoria do Deputado WILSON SANTOS, que foram apensados por se tratar de assunto semelhante, por força do § único do artigo 194 e § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO DO RELATOR (A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI Nº 586/2020, autoria Deputada WILSON SANTOS.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).



NUCLEO SOCIAL
FLS 17
RUB G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APENSAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 1133/2021, autoria Deputado VALDIR BARRANCO.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2º).

APENSAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 1138/2021, autoria Deputado WILSON SANTOS.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 05 de Agnil de 2022.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS 18

RUB 61A

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/04/2022 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 586/2020.			
AUTORIA:	Deputado WILSON SANTOS.			
ANEXOS:	PL N° 1133/2021 (PL N° 1138/2021).			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO com 03 votos.

Certifico que foi designado o Deputado Dr. Gimenez para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Presidente da Comissão – CSPAS

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

Consultor Legislativo do Núcleo Social

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente